



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 7/2026

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/01/2026

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de encomendas por motoboys e entregadores até a portaria de condomínios residenciais e comerciais, vedando a imposição de acesso às áreas internas.

Autoria:

Vereador Daniel Mariano

Distribuído em:

19/01/2026

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

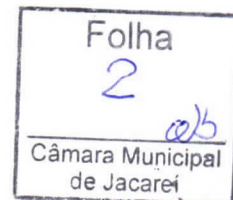
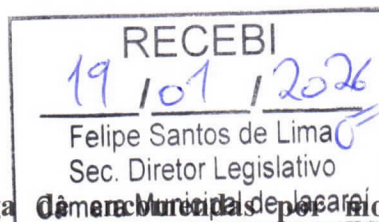
Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

19/01/2026 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 10/02/2026)

PROJETO DE LEI Nº _/___



Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega ~~de motoboys e entregadores até a portaria de condomínios residenciais e comerciais, vedando a imposição de acesso às áreas internas.~~

Art. 1º

Fica estabelecido que os motoboys, entregadores por motocicleta ou outros meios similares, vinculados ou não a plataformas digitais de entrega, não possuem obrigação de ingressar em áreas internas de condomínios nem de subir a unidades autônomas, devendo a entrega de volumes de pequeno porte ser realizada exclusivamente até a portaria ou ponto de recepção, observadas as normas de acessibilidade vigentes.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à entrega de volumes pesados ou de grandes dimensões, assim compreendidos aqueles que, por sua natureza, peso ou volume, demandem manuseio especializado ou meios de transporte de carga, tais como insumos domésticos de alta densidade (gás e água), itens de linha branca, mobiliário e demais equipamentos eletromecânicos de grande porte.

Art. 2º

É **vedado** ao contratante, consumidor, condomínio, empresa ou plataforma digital **obrigar, constranger ou penalizar** o motoboy ou entregador a adentrar áreas internas de condomínios, prédios ou residências para a conclusão da entrega.

Parágrafo único. Os condomínios deverão informar aos seus moradores sobre a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei, visando proteger os trabalhadores de aplicativos contra situações de hostilidade, constrangimento e violência.

Art. 3º

O acesso do motoboy ou entregador às áreas internas do condomínio ou à unidade autônoma **somente poderá ocorrer de forma voluntária ou por meio de gorjeta** mediante consentimento expreso do profissional, **sem qualquer tipo de imposição, prejuízo, avaliação negativa ou sanção** em caso de recusa.

Art. 4º

Qualquer cláusula contratual, termo de uso ou política interna que contrarie o disposto nesta Lei será considerada **nula de pleno direito**.

Art. 5º

O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – Advertência;
- II – Multa no valor de 3 VRM;
- III – Reincidência da multa de 3 VRM, em caso de nova infração dentro do período de 12 meses.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar de forma clara e objetiva a atividade exercida por motoboys e entregadores, especialmente aqueles vinculados a plataformas digitais, no que se refere à entrega de encomendas em condomínios residenciais e comerciais.

Nos últimos anos, houve um crescimento exponencial dos serviços de entrega, impulsionado pelo avanço da tecnologia e pela ampliação do comércio eletrônico e dos aplicativos de delivery. Esse cenário trouxe comodidade aos consumidores, mas também expôs os trabalhadores da entrega a situações recorrentes de constrangimento, hostilidade, riscos à integridade física e pressões indevidas para que ingressem em áreas internas de condomínios ou subam até unidades autônomas, muitas vezes sem qualquer respaldo legal ou segurança adequada.

Importante destacar que esses profissionais, em regra, não possuem vínculo empregatício direto com os consumidores ou com os condomínios, tampouco são obrigados a se submeter às normas internas desses locais. A exigência de acesso às áreas internas, além de extrapolar o dever contratual da entrega, pode gerar conflitos, violações à dignidade do trabalhador e riscos à segurança tanto do entregador quanto dos moradores.

O projeto busca, portanto, estabelecer um limite razoável e equilibrado, determinando que a entrega seja realizada até a portaria ou recepção do condomínio, preservando o direito de recusa do profissional quanto ao ingresso em áreas internas. Ao mesmo tempo, não impede que, de forma voluntária e mediante consentimento expresse — inclusive com eventual gorjeta —, o entregador opte por realizar a entrega até a unidade, desde que não haja qualquer tipo de imposição, penalidade ou avaliação negativa em caso de recusa.

A proposta também visa coibir práticas abusivas por parte de consumidores, condomínios, empresas ou plataformas digitais, que por vezes utilizam mecanismos de avaliação ou punição indireta para constranger o trabalhador. Ao declarar nulas cláusulas contratuais que contrariem a Lei, o texto assegura maior proteção jurídica a esses profissionais, fortalecendo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a liberdade profissional.

Por fim, ao prever penalidades proporcionais para o descumprimento da norma, o Projeto de Lei reforça seu caráter educativo e preventivo, estimulando a conscientização dos condomínios e da sociedade quanto ao respeito aos direitos dos entregadores.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa um avanço na proteção dos trabalhadores de entrega, promovendo equilíbrio nas relações de consumo, segurança jurídica e respeito mútuo entre entregadores, consumidores e condomínios, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Projetos em tramitação ou já aprovados no Brasil sobre:

1. Projeto de Lei nº 417/2023 – Manaus

PL que determina que entregadores de delivery façam a entrega na portaria ou no térreo de condomínios, sem obrigação de entrar nas áreas internas ou subir até o apartamento, com objetivo de reduzir violência e riscos aos trabalhadores.

2. Projeto de Lei 531/2025 – Belo Horizonte (BH)

Projeto que estabelece que entregadores não são obrigados a entrar em condomínios residenciais ou comerciais, devendo ser definido um local padrão de entrega (como portaria ou guarita).

3. Projeto de Lei nº 586/2023 – Natal (veto debatido)

Projeto que autorizava entregadores a deixar encomendas nas portarias, com discussão do Legislativo e Ministério Público para derrubar o veto à lei que eliminaria o tempo de deslocamento interno dos trabalhadores.

4. Projeto de Lei aprovado em Londrina (PR)

Lei municipal que permite exclusivamente a entrega de mercadorias nas portarias de condomínios, com exceções para pessoas com mobilidade reduzida; prevê informação no app sobre a não obrigação do entregador de entrar no condomínio.

5. Projeto de Lei nº 6548/2025 – Estado do Rio de Janeiro

PL que regulamenta a forma de entrega em condomínios, proibindo que entregadores entrem em áreas internas ou subam às unidades, com a entrega sendo feita em portaria ou hall de entrada, e exceções para pessoas com deficiência.

6. Projeto de Lei nº 6224/2025 – Estado do Rio de Janeiro

Outro PL estadual similar que estabelece que entregas em condomínios devem ser feitas exclusivamente na portaria, proibindo que consumidores exijam que o entregador suba até a porta ou entre em espaços internos.

7. PL 3555/2025 – Município do Rio de Janeiro

Projeto que proíbe que entregadores de aplicativos sejam obrigados a subir em prédios e condomínios para realização das entregas no município do Rio, determinando que o cliente retire o produto na portaria ou recepção.

8. Projeto de Lei nº 1511/2023 – Estado de São Paulo

PL que proíbe moradores de condomínios de exigirem que entregadores de aplicativo subam até a porta ou adentrem espaços comuns, com obrigação de notificação no aplicativo e possibilidade de entrega na porta mediante pagamento extra.

Daniel Mariano

Vereador - PL /Vice-Presidente

gabinete.danielmariano@jacarei.sp.leg.br